

# O sistema de revisão constitucional em Moçambique

*Edson da Graça Francisco Macuácua (\*)*

**Resumo(\*\*):** o Presente trabalho tem como objecto de estudo, o sistema de revisão constitucionalidade em Moçambique. O trabalho aparenta o conceito de Revisão Constitucional, a natureza do poder de revisão constitucional, o processo e procedimentos de revisão constitucional e os limites de revisão constitucional, analisa a problemática da Inconstitucionalidade em sede da revisão constitucional.

**Palavras Chaves:** Vicissitudes Constitucionais, Revisão Constitucional, Limites de Revisão Constitucional, Inconstitucionalidade.

**Title:** *The system of Constitutional review in Mozambique.*

**Abstract:** *The present study is on the review system of constitutionality in Mozambique. The study is apparent to the concept of constitutional review, the nature of constitutional review power, the process and procedures of constitutional review and constitutional review limits, it analyses the problem of unconstitutionality on the basis of the constitutional review.*

**Key words:** *Constitutional Vicissitudes, Constitutional Review, limits of constitutional review, Unconstitutionality.*

---

\* Doutorando em Direito; Doutorando em Paz, Democracia, Movimentos Sociais e Desenvolvimento Humano; Mestre em Direito; Mestre em Administração Pública; Mestre em Direito dos Petróleos e do Gás; Consultor e Docente Universitário.

\*\* Data e lugar de elaboração: Maputo, janeiro de 2019.

## **1. Características do sistema de Revisão constitucional em Moçambique**

As características do sistema de revisão da Constituição da República de Moçambique (CRM) são essencialmente sete:

- a) Só a AR compete a revisão da Constituição, e sem recurso ao referendo (reserva parlamentar da revisão), artigo 303 da CRM;
- b) A Revisão Constitucional está sujeita a limites temporais tendo de decorrer cinco anos depois de se proceder a última revisão (salvo a assunção de poderes extraordinários), artigo 301 da CRM;
- c) As alterações à Constituição carecem de uma maioria especialmente qualificada  $2/3$  dos deputados, artigo 303 da CRM;
- d) Existem limites materiais de revisão constituição que impedem a alteração da Constituição quanto a várias matérias, artigo 300 da CRM;
- e) Na vigência do estado de sítio ou de emergência não pode ser aprovada qualquer alteração da Constituição, artigo 302 da CRM;
- f) As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos deputados da AR, nº 1 do artigo 303 da CRM;
- g) O presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão, nº 3 do artigo 303 da CRM.

## **2. A Revisão Extraordinária da Constituição e Poder Extraordinário de Revisão Constitucional**

De acordo com o disposto no artigo 301 da CRM, a Constituição só pode ser revista cinco anos depois da entrada em vigor da última lei de revisão, salvo deliberação de assunção de poderes extraordinários de revisão, aprovada por maioria de três quartos dos Deputados da Assembleia da República.

Da disposição constitucional supracitada, pode-se depreender que a revisão ordinária da Constituição da República decorre, em termos temporais de 5 em 5 anos, sendo que a que ocorre antes de decorrido este lapso de tempo é

extraordinária, requerendo para o efeito a assunção de poderes extraordinários de revisão.

Uma das questões fundamentais é compreender o espírito do Legislador Constitucional, ao consagrar o poder extraordinário de revisão constitucional.

Uma interpretação, meramente, literal e restritiva e atendo-se ao facto de o poder extraordinário estar inserido na disposição atinente ao limite temporal, pode criar a percepção de que o poder extraordinário, limita-se aos casos em que a revisão é realizada antes de decorridos cinco anos depois da entrada em vigor da última lei de revisão constitucional, isto é, pode circunscrever-se o poder extraordinário à dimensão apenas dos limites temporais, previstos no artigo 301, da CRM.

Na verdade, a História Constitucional Moçambicana, regista que o conceito de poder extraordinário de revisão constitucional, sofreu uma evolução interpretativa, a não se limitando apenas à dimensão temporal.

Com efeito, o poder extraordinário de revisão constitucional, foi sempre avocado como um poder de revisão constitucional em circunstâncias extraordinárias, significando que uma vez assumido, passa-se de um regime de uma Constituição rígida, para uma Constituição flexível, o que permite a dispensa de determinadas formalidades procedimentais, tendo como consequências as mesmas decorrentes do exercício de um poder constituinte chamando a si o poder soberano, aliás sempre presente, ainda que estando latente.

Na doutrina portuguesa, matriz da Constituição Moçambicana, perfilham duas correntes de interpretação sobre o significado do poder extraordinário de revisão Constitucional, designadamente:

Uma que considera que “*se através dos limites materiais a Constituição pretende conformar o conteúdo das revisões constitucionais futuras, através dos limites temporais a Constituição calendariza ela própria a alternância entre aquilo a que Bruce Ackerman chamou momentos constitucionais e a política de todos os dias (...). Ou seja, o poder constituinte pré-determina os momentos em que deverá*

*ocorrer um retorno aos princípios da fundação. Simplesmente, a tentativa de predefinição dos momentos constitucionais torna-os, especialmente, vulneráveis a prevalência da negociação em detrimento da argumentação no desenvolvimento da política constitucional, especialmente se levarmos em consideração a evolução mais recente do sistema político português. (...)"<sup>1</sup>.*

Portanto a corrente supra entende que a questão da extraordinariedade está intrinsecamente associada às balizas temporais de revisão constitucional.

A outra corrente considera que “*O processo de revisão extraordinária, como o nome indica, não assume o carácter de uma atualização global da lei fundamental, antes se dirigindo, cirurgicamente, à revisão de aspetos pontuais e não estruturantes da Constituição*”<sup>2</sup>.

Entre os que perfilham esta corrente em Moçambique destaca-se o Dr. Teodato Hunguana o qual defende que:<sup>3</sup>

- ✓ *O limite temporal previsto no artigo 293<sup>4</sup>, da CRM, “não deve ser entendido no sentido de que os poderes extraordinários de revisão são assumidos com o único fim de afastar esse limite temporal. Tal seria caso o objetivo fosse o de se antecipar a revisão ordinária.*
- ✓ *Assim, se por via de uma revisão extraordinária, se abrisse para uma revisão geral da Constituição, estaríamos perante uma antecipação da revisão ordinária.*
- ✓ *Porém, uma revisão extraordinária não é, necessariamente, uma antecipação da revisão ordinária. Ela pode corresponder à necessidade de*

<sup>1</sup> MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO. Tragédia e Erro na Revisão Constitucional de 1997.

<sup>2</sup> Projecto de Resolução n.º 122/VIII Assunção de Poderes de Revisão Constitucional: Exposição de motivos, pág. 1 (Projecto de Resolução dos Deputados do PSD na Assembleia da República de Portugal, em 8 de Março de 2001).

<sup>3</sup> Artigo de opinião do Dr. Teodato Hunguana, publicado no Jornal O País, na edição de 26 de Fevereiro de 2018. Teodato Hunguana foi Deputado e Membro da Comissão Permanente da Assembleia da República e Juiz Conselheiro do conselho Constitucional.

<sup>4</sup> Atual artigo 301. Quando o ilustre Constitucionalista moçambicano escreveu era antes da revisão constitucional de 2018.

*uma intervenção cirúrgica para remover, ou resolver, uma dificuldade consubstanciada em determinados dispositivos. É precisamente o caso vertente em que estamos perante uma revisão pontual. Diferentemente, no caso de antecipação de uma revisão ordinária, uma vez tomada a iniciativa pelo proponente, ela teria que estar aberta às propostas de todos os outros interessados, nos termos do nº1, do artigo 291.*

- ✓ *O conceito e conteúdo dos «poderes extraordinários de revisão» depende das razões que justifiquem, fundamentem ou determinem a sua assunção. Portanto, o afastamento deste limite não constitui, em si mesmo, a causa, ou causa única, da referida assunção.*
- ✓ *Foi precisamente a reflexão sobre a experiência da adoção do Acordo Geral de Paz, em 1992, que levou á inserção da segunda parte do artigo 293.*
- ✓ *Com efeito, a Constituição de 1990 já estabelecia, no nº 2, do seu artigo 198, o prazo de 90 dias antes do início do debate, para o depósito das propostas de alteração. Por sua vez, o Protocolo VI, Do Cessar Fogo, do Acordo Geral de Paz, estabelecia, na alínea a), do nº5, que «O cessar fogo entrará em vigor no Dia E...O Dia E é o dia da adoção do Acordo Geral de Paz, pela Assembleia da República, incorporando-o na lei moçambicana.»*
- ✓ *Daí que, quando em Outubro de 1992, o Presidente Joaquim Chissano regressou de Roma, face à urgente e inadiável necessidade de imediata entrada em vigor do Acordo Geral de Paz para se pôr termo à guerra, sem exagero, pode dizer-se que desceu do avião e dirigiu-se à Assembleia da República para submeter o Acordo Geral de Paz á sua aprovação, com as incontornáveis alterações constitucionais que eram pressupostas. Embora não existisse dispositivo que acautelasse a existência de uma revisão extraordinária, na circunstância não era possível observar-se aquele prazo de 90 dias para o depósito do Acordo Geral de Paz, prévios à sua apreciação e aprovação pela Assembleia da República.*

✓ *No subsequente processo de revisão constitucional, que culminou com a adoção da Constituição de 2004, era inevitável ter presente essa emergência que nos levara, em 1992, a uma revisão constitucional fora da estrita conformidade com as normas da Constituição que se impunha observar”.*

A Assunção de Poderes Extraordinários permite que se passe de um regime rígido de revisão constitucional para um regime flexível, com supressão dos prazos e procedimentos permitindo que a revisão seja feita com um carácter de urgência necessária. A assunção de poderes extraordinários não permite a abertura de um processo global de revisão constitucional, pois esta ocorre numa revisão ordinária que não carece da assunção de poderes extraordinários, permite sim que a Assembleia da República faça uma revisão que constitui a causa, objeto e objetivo que ditou a necessidade urgente de revisão constitucional que geralmente visa resolver um problema correto permite ainda que a Assembleia da República se concentre pontualmente na proposta apresentada, não abrindo espaço para uma revisão ordinária ou geral.

Em sede de uma revisão constitucional há uma necessidade de uma melhor explicitação das situações, condições e processo de assunção de poderes extraordinários de revisão constitucional, estar consagrado no artigo 301 da CRM, pertinente ao limite temporal de revisão constitucional, pode induzir a uma interpretação literal de que a extraordinariedade é temporal, ou seja que será extraordinária se a revisão for feita antes de decorridos cinco anos depois da entrada em vigor da última lei de revisão constitucional.

### **3. A revisão extraordinária e a unidade do regime de revisão constitucional**

O regime de revisão constitucional consagrado no capítulo II da CRM é fundamentalmente unitário, valendo tanto para as revisões extraordinárias. Não obstante a autonomização constitucional das revisões extraordinárias as normas

sobre aprovação e promulgação novo texto constitucional e limites matérias e circunstâncias de revisão valem indistintamente para qualquer revisão constitucional<sup>5</sup>.

As especialidades das revisões extraordinárias reconduzem-se, fundamentalmente, a possibilidade de a Assembleia da República, antes do decurso do quinquénio contado sobre a data da publicação da última lei de revisão ordinária, assumir poderes de revisão por maioria de três quartos dos deputados em objetividade de junções. A existência deste momento inicial de assunção de poderes de revisão extraordinária tem como consequência a necessidade de reconhecer algumas especificidades quanto ao regime da iniciativa da revisão plasmado no artigo 299 da Constituição da República de Moçambique<sup>6</sup>.

Em contrapartida afiguram-se claudicantes, em face de um texto Constitucional que não oferece abertura nesse sentido as tentativas de alargar as especificidades das revisões extraordinárias para outros domínios<sup>7</sup>.

E certo que se ninguém contesta que as alterações da Constituição mesmo no âmbito de uma revisão extraordinária, devem ser aprovadas por maioria dois terços dos deputados em objetividade de funções[*e* não pela maioria especialmente agravado exigida no momento da assunção de poderes], surge, por vezes, na doutrina a adoção do entendimento Segundo o qual a razão de ser da revisão extraordinária postularia que, no momento da Assunção de poderes, se procedesse a delimitação dos matérias sobre que haveria de incidir a revisão definição dessas matérias deveria, além disso, ser corrente com as razões que tornaram inadiável e imprescindível a revisão extraordinária, projetos de revisão só poderia incindir sobre matérias constantes da resolução de Assunção de poderes de revisão<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup> JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo III, Pág. 897.

<sup>6</sup> Ibidem.

<sup>7</sup> Ibidem.

<sup>8</sup> Idem, Pág. 897-898.

E duvidoso, porém, o fundamento Constitucional para sustentar que a Assunção de poderes de Revisão extraordinária delimita o âmbito material da revisão. falta, desde logo uma base literal para o referido entendimento. Além disso a Assunção de poderes de Revisão extraordinária é uma válvula de segurança para permitir antecipar a revisão, desde que esta se torne imprescindível e inadiável, dai a exigência de maioria especialmente qualificada.

A deliberação de Assunção de Poderes Extraordinários pela Assembleia da República, deve revestir a forma de resolução iniciativa da resolução compete exclusivamente aos deputados. A Constituição não estabelece a exigência de que a Assunção de Poderes de Revisão deva indicar as matérias sobre que há de incindir a revisão; mas a razão de ser da Revisão Extraordinária assim o parece exigir, pois não é logo considerar inadiável e imprescindível uma Revisão constitucional sem uma definição das matérias carecidas dela<sup>9</sup>.

A assunção extraordinária de poderes de revisão constitucional só aproveita a Assembleia da República que a efetuou, caducando se esta não vier a proceder a revisão constitucional. Todavia, não existe prazo constitucionalmente marcado para se iniciar o processo de revisão após a deliberação de assunção de poderes extraordinários de revisão constitucional<sup>10</sup>.

Quanto a questão de delimitação das matérias a serem objeto de revisão em sede da resolução de assunção de poderes extraordinários de revisão constitucional, julgamos que por uma questão de segurança jurídica e de clareza jurídica, se mesmo em sede de uma revisão ordinária da Constituição os proponentes tem a obrigação de delimitar o âmbito material da incidência da revisão em sede de uma revisão extraordinária, por maioria de razão justifica-se a apresentação das matérias a ser objeto de revisão, ate mesmo para permitir uma melhora ponderação da Assembleia sobre oportunidade e pertinência da assunção de poderes extraordinários de revisão constitucional, que só se pode

---

<sup>9</sup> Idem, Pág. 997.

<sup>10</sup> Idem, pág. 990.

avaliar e ajuizar objetivamente conhecendo a matéria a ser objeto de revisão, pois o contrario seria um cheque em branco.

#### **4. Processo de Revisão Constitucional em Moçambique**

O processo de Revisão constitucional definido na Constituição pretendeu conciliar duas exigências opostas: a) garantir uma suficiente estabilidade de lei fundamental; b) permitir as mudanças constitucionais que se revelem indispensáveis<sup>11</sup>.

A garantia da estabilidade resulta do lapso temporal de cinco anos que ordinariamente deve decorrer entre duas revisões conforme dispõe o artigo 301 da CRM. Por outro lado, a fim de evitar as flutuações da constituição ao sabor das maiorias parlamentares do momento da revisão, estabeleceu-se ainda a exigência de uma maioria particularmente qualificada para a aprovação de alterações constitucionais<sup>12</sup>, artigo 303 da CRM.

Todavia, a Constituição pode precisão de alterações que permitam ocorrer às deficiências nela manifestadas e às transformações entretanto operadas na realidade constitucional. Daí a admissão da funcionalidade da revisão normal quinquenal, e de revisões extraordinárias em qualquer momento. No entanto, para impedir a banalização destas revisões excepcionais que seriam foco da instabilidade constitucional e de insegurança constitucional, exige-se uma prévia assunção de poderes extraordinários de revisão pela Assembleia da República<sup>13</sup>, deliberação essa que deve ter visto favorável da maioria de três quartos dos deputados da Assembleia da República conforme o artigo 301 da CRM.

#### **5. Procedimentos de Revisão Constitucional**

O processo de revisão constitucional, desencadeia-se com a apresentação de uma proposta de Revisão Constitucional, que nos termos do disposto no n.º 1

---

<sup>11</sup> JJ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, Fundamentos da Constituição, Pág. 292.

<sup>12</sup> Idem, Pág. 293.

<sup>13</sup> Idem, Pág. 293.

do artigo 291 da pode ser da iniciativa do Presidente da República ou de um terço, pelo menos, dos CRM, Deputados da Assembleia da República.

As bancadas parlamentares não dispõem de poder de iniciativa para a revisão constitucional, isto é, se uma bancada parlamentar não dispõe de um terço, pelo menos dos deputados da A, não tem poder de iniciativa para apresentar um projeto de lei de revisão constitucional. Pelo que é inconstitucional que uma bancada se declare proponente de uma iniciativa de Revisão Constitucional, mas quando a bancada disponha de um terço dos deputados necessários para o efeito, pois em rigor o poder de iniciativa não pertence a Bancada Parlamentar mas sim pertence aos deputados subscritores de iniciativa de Revisão Constitucional que até pode pertencer a diferentes bancadas parlamentares.

De acordo com o disposto n.º 2 do artigo 299 da CRM, as propostas de revisão constitucional, devem ser depositadas na Assembleia da República, até 90 dias antes do início do debate.

Tratando-se de uma proposta de revisão pontual esta é submetida para parecer da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade da Assembleia da República e a uma outra comissão especializada em razão da matéria, por despacho do Presidente da Assembleia da República.

Tratando-se de um processo de revisão geral da Constituição da República, cria-se uma Comissão Ad Hoc de Revisão da Constituição da República, composto por Deputados de todas as Bancadas, segundo o princípio da representatividade proporcional parlamentar. A Comissão Ad hoc encarrega-se de organizar todo o processo de revisão constitucional que geralmente compreende os seguintes momentos:

- ✓ Apresentação de uma Proposta de Revisão Constitucional pelo Presidente da República ou por um terço, pelo menos, dos deputados da Assembleia da República conforme dispõe o nº 1 do artigo 299 da CRM;

- ✓ Em função da complexidade e da dimensão da revisão, a Assembleia da República pode constituir uma comissão *Ad Hoc*, conforme dispõem o n.º 2 do artigo 145 da Lei n.º 12/2016, de 30 de dezembro, lei que aprova o Regimento da Assembleia da República;
  - Prazos: As propostas de alteração devem ser depositadas na Assembleia da República até noventa dias antes do início do debate, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 15 da Lei n.º 17/2013 de 12 de Agosto;
  - Sobre a forma: As propostas ou projeto de revisão devem indicar os artigos a rever e o sentido das alterações a introduzir, conforme o disposto no artigo 146 da Lei n.º 17/2013, de 12 de agosto;
  - Distribuição: após a receção de uma iniciativa de revisão da Constituição, o Presidente da Assembleia da República submete as propostas à Comissão competente em razão da matéria e, se for caso disso, a outra ou outras Comissões, nos termos dispostos no artigo 47 da Lei n.º 17/2013, de 12 de agosto;
  - Prazo para o exame em Comissão: A Comissão emite o parecer no prazo de 45 dias, se outro não for estabelecido pelo Presidente da Assembleia da República, conforme impõem o artigo 148 da Lei n.º 17/2013, 12 de agosto;
- ✓ A Comissão faz um debate interno e harmonização das diferentes propostas apresentadas e elaboração de uma proposta de texto de revisão constitucional, contendo aspetos consensualizados e os divergentes;
- ✓ Adoção da proposta de revisão constitucional pela Comissão *Ad Hoc* de Revisão da Constituição;
- ✓ Submissão da proposta de revisão constitucional a um amplo debate público, incluindo deslocações de auscultação nos distritos. Para o efeito, a Comissão *Ad Hoc* desdobra-se em brigadas que se deslocam aos distritos e ao exterior, nos casos de recolha de experiências ao nível do

Direito Comparado. O debate público ocorre também ao nível das instituições de ensino, associações de juristas, como a Ordem dos Advogados.

- ✓ Sistematização e harmonização das contribuições recebidas do debate público;
- ✓ Redação da proposta de revisão constitucional;
- ✓ Submissão para apreciação e aprovação pelo Plenário.

Durante este processo ocorrem processos de negociações entre as Bancadas em Parlamentares busca de consensos.

A Constituição da República impõe, no artigo 303, procedimentos e forma a observar no processo de votação. A inobservância desta forma de votação acarreta uma inconstitucionalidade.

*“1. As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos deputados da Assembleia da República. [...] 2. As alterações da Constituição que forem aprovadas são reunidas numa única lei de revisão. [...] 3. O Presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão”.*

O artigo 304 da CRM, dispõe que *“1. As alterações da Constituição são inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários. [...] 2. A Constituição, no seu novo texto, é publicada conjuntamente com a Lei de revisão”*.

Este procedimento só é aplicável nos casos de uma revisão parcial da Constituição da República, o que significa que neste caso embora revista, a Constituição da República objeto de revisão continua em vigor e é identificada como a mesma Constituição, como foi o caso da Revisão Constitucional de 2018. Tratando-se de uma revisão geral da Constituição, aprova-se uma nova

Constituição, e é publicada o texto da nova Constituição aprovada e revoga-se a Constituição anterior.

## **6. Rigidez da Constituição Moçambicana**

Entre as várias classificações da constituição existe aquela que em função da forma da sua revisão classifica as constituições em rígidas e flexíveis.

Doutrinalmente designa-se por rigidez constitucional justamente a existência de limites à revisão constitucional, que distinguem a alteração da lei fundamental em relação às demais leis<sup>14</sup>.

A rigidez constitucional acresce à supremacia da Constituição sobre as demais normas jurídicas. A constituição não só não pode infringida por qualquer outra norma, como também não pode ser livremente alterada. Por isso além de se acrescentar ao princípio da primazia, a rigidez constitucional reforça-o, pois o poder legislativo não só tem de respeitar a Constituição, como também não pode alterá-la livremente e em qualquer momento<sup>15</sup>.

Diz-se rígida a constituição que, para ser revista, exige a observância de uma forma particular distinta da forma seguida para elaboração das leis ordinárias. Diz-se flexível aquela em que são idênticos o processo legislativo e o processo de revisão constitucional, aquela em que a forma é a mesma para a lei ordinária e para a lei da revisão constitucional<sup>16</sup>.

*“A rigidez constitucional revela-se um corolário natural, histórico (embora não logicamente) decorrente da adoção de uma Constituição em sentido formal. A força jurídica das normas constitucionais liga-se a um modo especial de produção e as dificuldades postas a aprovação de uma nova norma constitucional impedem que a Constituição possa ser alterada em*

---

<sup>14</sup> Idem, Pág. 288.

<sup>15</sup> Ibidem.

<sup>16</sup> JORGE MIRANDA, Manual de Direito Constitucional, Tomo II, Pág. 174.

*quaisquer circunstâncias, sob a pressão de certos acontecimentos ou que possa ser afectada por qualquer oscilação ou inversão da situação política”<sup>7</sup>.*

*“Em contrapartida, insista-se em que a faculdade formal de revisão se destina a impedir que a Constituição seja flanqueada ou alterada fora das regras que prescreve (por se tornarem patentes as alterações feitas sem a sua observância). A rigidez nunca deverá ser, pois, tal que impossibilite a adaptação às novas exigências políticas e sociais: a sua exacta medida pode vir a ser, a par (em certos casos da flexibilidade, também ela uma garantia da constituição”<sup>8</sup>.*

Linearmente, dizia o prof. MARCELLO CAETANO sobre a questão dos limites materiais<sup>19</sup>:

*«Juridicamente (...) tudo o que está numa lei constitucional pode ser alterado por outra lei constitucional. Não se encontrou ainda modo de fazer prevalecer num texto de direito interno normas superconstitucionais».*

Mesmo tendo sido aprovada tão recentemente, o texto da C.R.M-ate para ganhar uma maior longevidade- não poderia deixar de equacionar os termos da sua própria revisão<sup>20</sup>.

A opção fundamental tomada foi de consagrar diversos limites a segregação do poder de revisão Constitucional, a saber<sup>21</sup>:

---

<sup>17</sup> JORGE MIRANDA, Manual de Direito Constitucional, Tomo II, Pág. 175.

<sup>18</sup> Ibidem.

<sup>19</sup> NUNO ROGEIRO, Da Revisão Controlada, Notas Sobre o Problema das Cláusulas Constitucionais Irreformáveis, 1994.

<sup>20</sup> Sobre o regime da revisão da CRM, v. ALBANO MACIE, Direito do Processo Parlamentar..., Págs. 79v e ss.; FILOMENO SANTOS RODRIGUES, A próxima Revisão..., pp.74 e ss., e A próxima revisão da Constituição de Moçambique, pp.24 e ss.

<sup>21</sup> JORGE BACELAR GOUVEIA, Direito Constitucional de Moçambique. 2015, Pág. 663.

- *Os limites orgânicos*: a revisão fica exclusivamente a cargo da Assembleia da República<sup>22</sup>.
- *Os limites procedimentais*: as alterações ao texto Constitucional devem ser aprovadas por maioria de  $2/3$  dos Deputados em efetividade de funções, no podendo o Presidente da República recusar a sua promulgação<sup>23</sup>.
- *Os limites temporais*: a revisão ordinária da Constituição só pode ser feita de cinco em cinco anos, embora se admita a revisão extraordinária, desde que o órgão competente assuma poderes constitucionais por votação de, pelo menos  $3/4$  dos Deputados em efetividade de funções<sup>24</sup>.
- *Os limites materiais*: há um conjunto vasto de matérias que não podem ser objeto de revisão constitucional<sup>25</sup>; e
- *Os limites circunstanciais*: a vigência dos estados de sítio de emergência impede a aprovação de “...Qualquer alteração da Constituição”<sup>26</sup>.

É assim possível inserir este texto constitucional no elenco das constituições hiper-rígidas: embora admitindo a sua revisão, tal somente pode suceder em termos limitados, com respeito por um formalismo e por um conteúdo que se perpetua para além das revisões constitucionais<sup>27</sup>.

O procedimento para a revisão constitucional assenta nas fases fundamentais que são traçadas para o procedimento legislativo parlamentar,

---

<sup>22</sup> Cfr. o art. 295, n.º 1 da CRM.

<sup>23</sup> Cfr. o art. 295, n.ºs 1 e 3, da CRM.

<sup>24</sup> Cfr. o art. 293 da CRM. Referenciando Jorge Bacelar Gouveia.

<sup>25</sup> Cfr. o art. 292, n.º 1, als. A) a1), da CRM. Referenciando Jorge Bacelar Gouveia.

<sup>26</sup> Art. 294 da CRM. Referenciando Jorge Bacelar Gouveia.

<sup>27</sup> JORGE BACELAR GOUVEIA, Direito Constitucional Moçambicano, 2015, Pág. 664.

embora se introduzam alguns desvios que assinalam a singularidade da revisão constitucional<sup>28</sup>.

Há normas constitucionais específicas, as quais também são acompanhadas por norma de natureza regimental<sup>29</sup>, nos termos da secção II do Capítulo X do RAR.

A iniciativa de revisão constitucional é do... “Presidente da República ou de um terço, pelo menos, dos deputados a Assembleia da República”<sup>30</sup>, fixando ainda o RAR a regra segundo a qual “as propostas de alteração devem ser depositadas na Assembleia da República ate noventa dias antes do início do debate”<sup>31</sup>.

A maioria necessária para que essas alterações sejam aprovadas é de dois terços dos Deputados em efetividade das funções<sup>32</sup>.

A promulgação presidencial do decreto de revisão constitucional não pode ser recusada, não havendo lugar- ao contrário do que normalmente sucede-a veto político; “o Presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão”<sup>33</sup>.

A publicação das alterações a constituição tem a particularidade de ser acompanhada de republicação codificada de todo o texto Constitucional já revisto, o que se explica por uma necessidade de segurança e dignidade no conhecimento da nova versão da lei fundamental<sup>34</sup>.

Com a finalidade de impor a rigidez Constitucional ao seu texto, a CRM, *consagra limites orgânicos, temporais e procedimentais a respetiva revisão*, alguns deles se deduzindo do regime que deixamos brevemente descrito acerca do procedimento legislativo que a acompanha.<sup>35</sup>

---

<sup>28</sup> Ibidem.

<sup>29</sup> Cfr. os arts. 145 e ss do RAR. Referenciando Jorge Bacelar Gouveia.

<sup>30</sup> Art. 291, n1 da CRM. Referenciando Jorge Bacelar Gouveia.

<sup>31</sup> Art. 145, n3 do RAR. Referenciando Jorge Bacelar Gouveia.

<sup>32</sup> Cfr. o art. 295, n1 da CRM. Referenciando Jorge Bacelar Gouveia.

<sup>33</sup> Art. 293, n1 da CRM. Referenciando Jorge Bacelar Gouveia.

<sup>34</sup> Cfr. art. 296, n2 da CRM e o art. 192, n2, do RAR. Referenciando Jorge Bacelar Gouveia.

<sup>35</sup> Idem, Pág. 665.

No plano dos *limites orgânicos*, o poder para rever a constituição só é atribuído a Assembleia da República, poder que não é partilhado com a Presidente da República, não obstante este pode partilhar outros aspetos do poder legislativo<sup>36</sup>.

De acordo com os *limites temporais*, a revisão constitucional ordinária só pode efetuar-se cinco anos depois de publicada a última lei de revisão, guardando-se assim um período “defeso constitucional”<sup>37</sup>.

Há, no entanto, a possibilidade de se fazer, por razão considerada urgente, a revisão constitucional extraordinária em qualquer momento, mesmo sem ter transcorrido aquele período de cinco anos, mas para isso é necessária uma assunção de poderes de revisão, votada por uma mesma maioria deliberativa agravada de  $\frac{3}{4}$ <sup>38</sup>.

No que concerne os limites procedimentais, eles respeitam o facto de algumas das fases como a iniciativa ou a promulgação- terem um regime excepcional, contrário ao regime geral, para além de a maioria de aprovação ser uma maioria agravada de dois terços de Deputados em efetividade de funções<sup>39</sup>.

A CRM vai ainda mais longe, ostendo outras duas categorias de limites<sup>40</sup>: os *limites matérias* e os *limites circunstanciais*- que fazem dela uma Constituição hiper-rígida<sup>41</sup>.

Os *limites materiais* significam que a CRM não admite uma revisão ilimitada ou para todas as matérias, o que, na prática, poderia trazer o fácil

---

<sup>36</sup> Ibidem.

<sup>37</sup> Prazo que, segundo o art. 293, n.º 1, da CRM, conta-se partir de “... cinco anos depois da sua na entrada me vigor da última lei de revisão...”.

<sup>38</sup> Cfr. o art. 293, in fine, da CRM.

<sup>39</sup> Jorge Bacelar Gouveia, Direito Constitucional de Moçambique, 2015, Pág. 665.

<sup>40</sup> Categoria que, juntamente com as das constituições flexíveis (sem limites a revisão) e com a das constituições rígidas (apenas com limites orgânicos, formais e temporais), pode, segundo MARCELO REBELO DE SOUSA (Direito Constitucional..., Pág. 82 e Constituição..., Págs. 57 e 58), apresentar-se como uma nova classificação da Constituição, em razão do critério dos termos da respectiva revisibilidade.

<sup>41</sup> A respeito de classificação, que remonta a JAMES BRYCE, entre Constituições rígidas e Constituições flexíveis, v. J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, Fundamentos..., p.289; AFONSO D OLIVEIRA MARTINS, La revision constitucional..., Págs. 93 e ss.; JORGE MIRANDA, Manual..., II, Págs. 165 e ss.; JORGE BACELAR GOUVEIA, Manual..., I, Págs. 596 e ss.

resultado de uma nova constituição, em vez da simples revisão da Constituição existente, apresentando-se assim como irrevisível largo conjunto de doze matérias<sup>42</sup>, consideradas como participando da essência de Direito Constitucional Moçambicano vigente, matérias que estarão sempre excluídas do respetivo âmbito regulativo<sup>43</sup>:

- A independência, a soberania e a unidade do Estado;
- A forma republicana do Governo;
- A separação entre as confissões religiosas e o Estado;
- Os direitos liberdades e as garantias fundamentais;
- O sufrágio universal, direto, secreto, pessoal, igual, periódico na designação dos titulares eleitos dos órgãos de soberania das províncias e do poder local;
- O pluralismo de expressão e de organização política, incluindo partidos políticos e o direito de oposição democrática;
- A focalização da constitucionalidade;
- A independência dos juízes;
- A autonomia das autarquias locais;
- Os direitos dos trabalhadores e das associações sindicais;
- As normas que regem a nacionalidade, não podendo ser alteradas para restringir ou retirar o direito de cidadania.

Em termos procedimentais, a alteração destes limites coenvolve-se a realização, obrigatória e prévia, de um referendo constitucional, de natureza

---

<sup>42</sup> Cfr. o art. 292, n.º 1, als. a i), da CRM. Referenciado por Jorge Bacelar Gouveia, Direito Constitucional de Moçambique, 2015, Pág. 666.

<sup>43</sup> Jorge Bacelar Gouveia, Direito Constitucional de Moçambique, 2015, Pág. 665.

vinculativa: “as alterações das matérias constantes do número anterior são obrigatoriamente sujeitas a referendo”<sup>44</sup>.

A doutrina também discute, a este propósito, a existência de limites de revisão Constitucional de natureza implícita, os quais no constam deste lista, bem como a eficácia meramente declarativa ou constitutiva destes limites<sup>45</sup>.

E qual é a intensidade que estas cláusulas de limites oferecem no seu limite protetor? Estas disposições são imodificáveis ou apensas se pretende a proteção da essência dos regimes?

Evidentemente que não é legítimo pensar que, o fim e ao cabo, a intensidade da qualificação de certa matéria como limite material de revisão constitucional se possa resumir a uma qualquer eficácia meramente política ou, sendo jurídica, de carácter geral, apenas no intuito, vago e dispersivo, de manter uma qualquer coerência global do subsistema constitucional considerado<sup>46</sup>.

A reiteração, pela CRM, de que a existência de limites matérias expressos implica o “respeito” de certas matérias, bem como o facto de essas cláusulas operarem por referência de opções jurídico-positivas vertidas no texto constitucional, postulam um sentido *medianamente vinculante*<sup>47</sup>, *refreando opções do legislador de revisão Constitucional*.

Por outra parte, a medida do grau de vinculado do legislador de revisão constitucional ao sentido normativo contido nas matérias que se encontram abrangidas por limites materiais, apesar dos mesmos serem formulados para

<sup>44</sup> Art. 292, n.º 2, da CRM. Cfr., doutrinalmente, JORGE BACELAR GOUVEIA, o princípio democrático..., pp.48 e 49.

<sup>45</sup> A favor da relevância dos limites materiais implícitos, MARCELO REBELO DE SOUSA, Direito Constitucional..., Págs. 84 e 85, e Direito Constitucional I-Relatório, p.35; J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, fundamentos..., pp.300 e 301.

<sup>46</sup> JORGE BACELAR GOUVEIA, Direito Constitucional de Moçambique, 2015, Pág. 667.

<sup>47</sup> Limitação jurídica do poder de revisão Constitucional que espelha, da nossa perspetiva a necessidade de as cláusulas sobre limites matérias de revisão constitucional não podem ser contrariadas, aceitando-se assim a tese da eficácia vinculativa dos limites materiais, ao mesmo tempo que se considera serem essas cláusulas irreversíveis com uma dupla revisão.

todos os domínios por uma única verbalização (“tem de respeitar”), não se afere abstratamente, nem genericamente<sup>48</sup>:

- Não pode ser abstratamente porque tudo depende dos termos porque a CRM só sector específico em causa, formalizou a vontade material constituinte;
- Não pode ser genericamente porque, merce da diversidade regulativa das matérias, é bem possível encontrar diferentes graus-uns mais intensos, outros menos intensos- de vinculação.

Os *limites circunstanciais*<sup>49</sup> proíbem a revisão Constitucional na vigência dos estados de sítio de emergência.

Não é fácil compreender o porque dessa limitação, colocando-se o Estado numa situação de anormalidade, com ameaças externas ou internas as instituições, não seria prudente desenvolver um procedimento de revisão Constitucional, potencialmente muito permeável a essa pressões, assim se inquinando-se a expressão e fiel e democrática da vontade dos representantes do povo<sup>50</sup>.

É uma medida cautelar, visando resguardar o poder de revisão constitucional de manipulações que são sempre mais frequentes- embora não sejam inevitáveis – estes períodos de conturbação institucional<sup>51</sup>.

Do ponto de vista da análise jurídica, o texto de MARCELLO CAETANO parte de uma *visão horizontal* da Constituição, considerando que o Constituinte originário -na ordem interna (o que parece não excluir limites heterónomos

<sup>48</sup> Cfr. JORGE BACELAR GOUVEIA, O estado de exceção..., I, Págs. 604 e ss.

<sup>49</sup> Cfr. o art. 294 da CRM. Cfr. JORGE BACELAR GOUVEIA, os imites circunstanciais..., Págs. 105 e ss., e O estado de exceção..., II, pp 962e ss., JAVIER PEREZ ROYO, La reforma de la constitucion, Madrid, 1987, p. 151; J.J. GOMES e VITAL MORERIRA, fundamentos..., p.298; AFONSO D'OLIVEIRA MARTINS, La revision constitucional..., pp.375 e ss.

<sup>50</sup> Jorge Bacelar Gouveia, Direito Constitucional de Moçambique, 2015, Pág. 668.

<sup>51</sup> Idem.

derivados da ordem jurídica internacional, p. ex.) – *não pode atribuir às normas integradas no mesmo documento fundamental valores diferentes*, no tocante à sua revisibilidade. Não haveria aqui assim uma *superlegalité constitutionnelle*, uma ordem de princípios superconstitucionais intangíveis, mas apenas – e provavelmente, já que a tese não foi posteriormente elaborada pelo autor – um conjunto de limites formais e orgânicos (que são, como diz, G. CANOTILHO, *condicionadores* e não *impeditivos* da revisão), derivados da própria noção de superioridade hierárquica da Constituição em relação às normas ordinárias e de subordinação dos poderes constituídos ao poder constituinte (M. CAETANO)<sup>52</sup>.

Ou seja: MARCELLO CAETANO não defende a pura flexibilidade constitucional aliás dissociada do espírito geral das Constituições escritas, nem apaga a importância do poder constituinte. Vem sim dizer que a definição formal e orgânica das normas como constitucionais impede que dentro destas haja umas «mais constitucionais do que outras». E refere que o poder de revisão também desempenha muitas das funções do poder constituinte originário, embora não possa subtrair-se às balizas que limitaram aquele<sup>53</sup>.

Esta ideia da permissibilidade de uma revisão extensa, desde que feita pelo órgão competente e sob forma diferente do processo legislativo ordinário, estava aliás já expressa nas *Considerations sur le gouvernement de Pologne*, de ROUSSEAU, onde se explica «que é contra a natureza do corpo social impor-se leis que não possa revogar, embora não vá contra a sua mesma natureza revogar aquelas leis mas com a mesma solenidade que as estabeleceu»<sup>54</sup>.

A permanência da ordem constitucional como estrutura normativa suprema não dependeria assim da inscrição de matérias constitucionais irrevisíveis, mas apenas da observância das diferenças formais e orgânicas entre o processo legislativo ordinário e o processo de revisão constitucional, que seria geralmente um procedimento agravado, por exemplo, quanto às maioria

<sup>52</sup> JORGE MIRANDA, Manual de Direito Constitucional, Pág. 175.

<sup>53</sup> Idem.

<sup>54</sup> Idem.

legiferantes. Não se traduz aliás de outro modo a classificação original de BRYCE, quanto à destrinça entre constituições rígidas e flexíveis<sup>55</sup>.

De acordo com Rui Baltazar<sup>56</sup>, “o poder de revisão funda-se na própria Constituição, é um processo mais complexo, gravosos e restritivo do que o normal processo de elaboração legislativa não só em termos da sua importância e de quem o pode desencadear, como também porque se sujeita a certos limites materiais (só ultrapassáveis mediante prévia realização de referendo), mas também porque deve subordinar-se a limites circunstanciais e temporais, à exigência de determinadas maiorias deliberativas, à exclusão de recusa de promulgação e a requisitos especiais de publicação, o que tudo funciona como verdadeiras garantias da predominância e estabilidade da Constituição (daí a sua integração no Capítulo e Garantias da Constituição)”.

Do quanto ficou exposto, podemos concluir que o processo de revisão da Constituição se reveste de grande rigidez, e que a observância rigorosa de todos os preceitos constitucionais é um imperativo constitucional.

Neste contexto, a constituição moçambicana é rígida, pois impõe normas, princípios, procedimentos, regras, prazos e limites que devem ser respeitados no processo da sua revisão, plasmados no Título XV, Capítulo II, que compreende os artigos: 299, sobre a iniciativa, 300, sobre os limites materiais, 301, sobre os limites temporais, 302, sobre os limites circunstanciais, 303, sobre votação e forma e 309, sobre as alterações constitucionais. A revisão constitucional sem a observância de cada uma das disposições retomencionadas, acarreta uma inconstitucionalidade.

## **7. Limites de Revisão Constitucional**

Há três subtemas no problema dos limites e reformulação constitucional; o das necessidades de adoção da Constituição a vida humana social; o da

---

<sup>55</sup> Idem.

<sup>56</sup> Revisão Constitucional, Democracia e estabilidade Política in Revista do Direito de Língua Portuguesa, Ano IV, N.º 8, julho e dezembro de 2016, Págs. 154-155.

imperatividade de estabilidade e segurança jurídico-fundamental, essenciais à noção de constituição, o da legitimidade política de imposição de barreiras a revisão da Constituição pelos legisladores futuros<sup>57</sup>.

No primeiro caso deve afirmar-se que a Constituição não se esgota num texto, mas num contexto, não se baliza num discurso abstrato, mas não significa deste em relação as situações concretas. por isso, as constituições não devem ser feitas sob a tentação de elaborar catálogos de toda a vida; isso significaria que no texto jurídico deixaria de se aplicar como categoria genérica, as situações específicas, para plasmar exaustivamente toda a realidade do mundo físico. deixaria de ser uma formulação geral-abstrata com a aplicabilidade concreta, para ser uma exposição impossivelmente concretizante de todo o universo humano-social<sup>58</sup>.

Não procurando ser fotografia da vida, a Constituição não pode também exilar-se de condições vitais reais. Qual o significado de uma constituição patriarcal numa sociedade integralmente feminina? Como dizia PELAYO, na linha de RUDOLF SMEND, a constituição não é uma normatividade abstrata, mas a estrutura normativa de uma entidade histórica, concreta, o estado nacional de base territorial<sup>59</sup>.

A necessidade estabilizadora da constituição faz com que a mudança histórica, quando é uma rutura integral com ordem instituída, penetre a lei fundamental das reformas previstas por esta. Mas a permanência da reforma essencial a missão cristalizadora da ordem constitucional, pode não significar a imutabilidade do conteúdo. HAUG chegava mesmo a disser que a revisão constitucional é um sinal de continuidade pela atualização, e não de morte pela fratura<sup>60</sup>.

---

<sup>57</sup> NUNO ROGEIRO, da revisão Controlada, Notas sobre o problema das cláusulas constitucionais irreformáveis, Pág. 92.

<sup>58</sup> Ibidem.

<sup>59</sup> Ibidem.

<sup>60</sup> Ibidem.

O fenómeno de “normalização constitucional”, no sentido loewenteiniano de harmonização entre a Constituição e o processo político, cumpre até uma função importante da defesa da própria ordem constitucional, que numa perspetiva de análise sistemática descodifica e incorpora os *inputs* para não sucumbir a sobrecarga interna ou esmagamento das suas fronteiras pelo meio ambiente comunitário<sup>61</sup>.

Separa alguns a diferença entre administração “e Constituição ‘se reconduz a distinção entre estática e dinâmica estatais, não e menos verdade que uma lei fundamental fechada a qualquer concessão a realidade do “corpo social” (para usar a expressão de Rousseau) pode ver a sua rigidez ultrapassada por varias formas constitucionais; desde a prática não diretamente – concretamente inconstitucional, a interpretação contrariando o sentido inicial dado pelo legislador constitucional, passando pelo desuso ou impossibilidade de exercício de competências constitucionais e a formulação de leis ordenarias em oposição da constitucional”<sup>62</sup>.

A teoria do direito constitucional tem encontrado cinco grandes categorias de regras, que se apresentam sob designação de “limites a revisão Constitucional”, já que a sua razão se prende a convivência de melhor moderar a amplitude que esta associada ao poder legislativo ordinário, mas que não é recomendável, em tao larga escala, no procedimento legislativo de revisão constitucional<sup>63</sup>.

Eis o sentido e o alcance desses limites da revisão constitucional<sup>64</sup>:

---

<sup>61</sup> Idem, Pág. 93.

<sup>62</sup> H.HUAG, Die Sehranken der Verpassung – Srevision, Zurique, 1947; M. GARCIA PELAYO, Derecho Constitucional Comparado, Madrid, Eed citado por Nuno Rogeiro.

<sup>63</sup> Quanto aos diversos tipos limites a revisão constitucional em geral, v. MARCELO REBELO DE SOUSA, Direito Constitucional..., pp.70 e ss., e O valor..., I, pp. 287 e ss.; KARL LOEWENSTEIN, Teoria..., pp.188 e ss.; KLAUS STERN, Derecho del Estado..., pp. 326 e ss.; J.J. GOMES CANOTILHO, Direito Constitucional, pp.1124 e ss., e Direito Constitucional e Teoria..., pp.1060 e ss.; AFONSO D'OLIVEIRA MARTINS, La revision constitucional..., 105 e ss.; EMILIO KAFFT KOSTA, O constitucionalismo..., pp.125 e ss.; JOSE AFONSO DA SILVA, Curso..., pp.65 e ss .; JORGE MIRANDA, Manual..., II, pp.194 e ss.; JORGE BACELAR GOUVEIA, Manual..., pp.657 e ss.

<sup>64</sup> JORGE BACELAR GOUVEIA, Direito Constitucional de Moçambique, 2015, Pág. 658.

- a) Os limites orgânicos: regras que particularizam a atribuição do poder da revisão Constitucional a certo órgão, concebendo-o com exclusividade dentro da partilha geral de poder legislativo pelos órgãos de soberania;
- b) Os limites temporais: regras que impedem o exercício do poder da revisão Constitucional em qualquer momento, apenas o aceitando de vez em quando;
- c) Os limites procedimentais: regras que introduzem particularidades no item procedural que subjaz a elaboração de um ato de revisão, tornando-o de mais difícil consecução, como as maiorias agravadas que são normalmente exigidas;
- d) Os limites circunstanciais: regras que vedam a expressão do poder de revisão Constitucional na vigência de situações e exceção constitucional, assim defendendo a verdade e o livre consentimento da vontade de mudar a Constituição;
- e) Os limites materiais: regras que afastam o alcance do poder de revisão constitucional um conjunto de matérias, valores, princípios ou institutos que integram o núcleo essencial do projeto de Direito de que o texto constitucional é portador e cuja obliteração colocaria em causa a identidade Constitucional.

A inscrição de limites à revisão constitucional, ou a dedução destes do clausulado fundamental, filia-se ultimamente na tese de SIÉYES, sofisticada nos dois últimos séculos apenas em questão de forma. Deve talvez referir-se (como fizeram PELAYO, ROUGIER, FIGGIS, BRECHT) que o campo do direito constitucional não está aqui arredado de antecedentes míticos diretamente repercutidos CS)<sup>65</sup>.

---

<sup>65</sup> NUNO ROGEIRO, Da Revisão Constitucional Controlada, Notas Sobre o Problema das Cláusulas Constitucionais Irreformáveis, 1994.

A noção de um pacto *in perpetuum duractionis*, assegurado por cláusulas irreformáveis mais ou menos expressas, filia-se no mito fundacional que olha a edificação da Cidade como uma simultânea catalização e ultrapassagem do Caos original- seja ele a primitiva sociedade *omnia contra omnes* de HOBES, seja o magma confuso anterior aos Deuses de Olimpo - que vai precisar de se alicerçar em comandos positivantes e unificadores da diversidade, para conjurar as sedições e assegurar a Ordem e a continuidade da história capturada (VOEGELIN, SERRES) . O direito participa assim na história fundamental, orientada num sentido anti-entrópico, mas inseparável da história biológica das sociedades humanas. O fenómeno de pulsão degenerativa destas, ou a sua simples evolução instável, presidem também à criação, na ordem política, da categoria mítica do *Kat-Echon*, a barreira de resistência ao retorno do Caos, que evita a «paralisia escatológica» (SCHMITT)<sup>66</sup>.

A tese do poder constituinte, omnipotente no universo normativo interno, captor da história e das vontades futuras, liga-se por vários elos a esses mitos ordeiros primevos, embora tenha hoje formulações justificativas que procuram negar qualquer filiação metafísica ou puramente axiológica (GOMES CANOTILHO, p. ex., nega que a sua defesa da intangibilidade da Constituição essencial se conexione geneticamente com a arguição de um «sistema de valores» pré-jurídico positivo ou com a defesa da ideia de «Constituição Ideal») E a grande questão que aqui se coloca, como ponte para o presente, é a de saber como resiste a tese da superioridade do poder constituinte originário à conceção vitalista-dialética do Direito, à mutação político-filosófica das sociedades e à transformação histórica das ideologias triunfantes<sup>67</sup>.

Há três subtemas implícitos no problema dos limites à reformulação constitucional: o das necessidades de adaptação da Constituição à vida humana e social; o da imperatividade de estabilidade e segurança jurídico fundamental,

---

<sup>66</sup> Idem.

<sup>67</sup> Idem.

essenciais à noção de Constituição; o da legitimidade política de imposição de barreiras à revisão da Constituição pelos legisladores futuros<sup>68</sup>.

No primeiro caso, deve afirmar-se que a Constituição não se esgota num texto, mas num contexto, não se baliza num discurso abstrato, mas no significado deste em relação às situações concretas. Por isso já se disse que as Constituições não devem ser feitas sob a tentação de elaborar catálogos de toda a vida: isso significaria que o texto jurídico deixaria de se aplicar, como categoria genérica, às situações específicas, para plasmar exaustivamente toda a realidade do mundo físico. Deixaria de ser uma formulação geral-abstrata com aplicabilidade concreta, para ser uma exposição impassivelmente concretizante de todo o universo humano-social<sup>69</sup>.

*Não procurando ser uma foto grafia da vida, a Constituição não pode também exilar-se das condições vitais reais.* Qual o significado de uma constituição patriarcal numa sociedade integralmente feminina? Como dizia PELAYO, na linha de RUDOLF SMEND, a Constituição não é uma normatividade abstrata, mas a estrutura normativa de uma entidade histórico- concreta, o Estado nacional de base territorial<sup>70</sup>.

A necessidade estabilizadora da Constituição faz com que a mudança histórica, quando é rutura integral com a ordem instituída, penetre a Lei Fundamental das formas previstas por esta. *Mas a permanência da forma, essencial à missão cristalizadora da ordem constitucional, pode não significar a imutabilidade do conteúdo.* HAUG chegava mesmo a dizer que a revisão constitucional é um sinal de continuidade pela atualização, e não de morte pela fratura<sup>71</sup>.

O fenómeno de «normatização constitucional», no sentido loewensteiniano de harmonização entre a Constituição e o processo político,

---

<sup>68</sup> Idem.

<sup>69</sup> Idem.

<sup>70</sup> Idem.

<sup>71</sup> Idem.

cumpre até uma função importante de defesa da própria ordem constitucional, que numa perspectiva de análise sistémica descodifica e incorpora os *inputs* para não sucumbir à sobrecarga interna ou ao esmagamento das suas fronteiras pelo meio ambiente comunitário<sup>72</sup>.

Se a Constituição, por estranhamento em relação aos valores dominantes e ao universo prático dos cidadãos, se atrofia numa validade reduzida à legalidade formal, está a dar-se no modelo político um enfraquecimento decisivo do próprio valor da constitucionalidade, reduzindo o seu documento à aridez da letra morta. E, se se considerar, com BURDEAU e DELPERÉE, que o poder constituinte originário não se esgota com a elaboração da Constituição primeira, pode até argumentar-se em favor da intervenção deste, num momento temporal distinto do da aprovação constitucional, para revivescer e salvar o texto fundamental do abismo do desuso ou do não cumprimento generalizado<sup>73</sup>.

Em nosso entender, o Poder Constituído, que é o poder de revisão constitucional, tem limites e ele realiza-se dentro dos limites fixados pela própria constituição, diferentemente do poder constituinte que é o poder de criar uma nova constituição, ou uma nova ordem constitucional, não tem limites fixados na própria constituição, pois, é apenas chamado a agir em determinados momentos históricos para a criação soberana de uma nova ordem constitucional.

Os limites de revisão constitucional podem ser internos ou endógenos, os que resultam expressamente da própria Constituição e que estabelecem limites intransponíveis à derivação constituinte e limites externos ou exógenos que constituem pactos ou acordos estabelecidos fora da Constituição que conduzem a uma limitação do órgão constituinte na reforma ou revisão<sup>74</sup>.

---

<sup>72</sup> Idem.

<sup>73</sup> Idem.

<sup>74</sup> Ibidem.

### **7.1. Limites orgânicos**

De acordo com o disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 178, a aprovação das leis constitucionais é da exclusiva competência da Assembleia da República, o que significa que nenhum órgão do Estado pode aprovar uma lei constitucional, se não a Assembleia da República único órgão titular do poder constitucional sob pena de inconstitucionalidade orgânica.

### **7.2. Limites temporais**

O princípio geral é de que as Constituições podem ser modificadas a qualquer tempo, bastando apenas que decorra da necessidade e evolução da sociedade.

No entanto, devido à necessidade de garantir a estabilidade da ordem jurídica, a revisão ordinária da Constituição da República ocorre após certo tempo de vigência, como é o nosso caso.

A teleologia que subjaz ao estabelecimento do prazo e cinco anos pretende-se fundamentalmente com a preocupação em assegurar a estabilidade e a força normativa da lei fundamental e em evitar que a revisão constitucional seja transformada em mero instrumento de política ordinária, utilizado pelas forças partidárias no combate político quotidiano ou na resposta a questões meramente conjunturais ou não suficientemente amadurecidos<sup>75</sup>. Além disso, ao impor um prazo superior ao da legislatura a Constituição garante que entre as duas revisões ordinárias haja sempre a intermediação de eleições legislativas, com a consequente renovação da Assembleia da República<sup>76</sup>.

Nesta matéria a CRM estabelece, no seu artigo 301, que a Constituição só pode ser revista cinco anos depois da entrada em vigor da última lei de revisão. Este imperativo constitucional deriva da necessidade de consolidar a ordem jurídica e política recém-estabelecida, cujas instituições, ainda expostas à

---

<sup>75</sup> JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo III, Pág. 895.

<sup>76</sup> Afonso D` Oliveira Martins, La Revisión..., Pás. 119 e (384 - 388) citado por JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, cit., Pág. 895.

contestação, carecem de raiz na tradição ou de base no assentimento dos governados<sup>77</sup>.

Excepcionalmente e antes de decorrido o período de cinco anos, a Assembleia da República pode, por deliberação de maioria de três quartos dos deputados, assumir poderes extraordinários de revisão da Constituição, nos termos do disposto no artigo 301 da CRM.

### **7.3. Limites circunstanciais**

Os limites circunstanciais referem-se às garantias constitucionais de segurança, de estabilidade e de protecção do ordenamento jurídico, quanto ao momento da revisão do texto constitucional em função de algumas circunstâncias especiais vigentes no Estado, que periguem uma revisão constitucional, que respeite e garanta os princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição e a salvaguarda do Estado de Direito.

Os limites circunstanciais interditam qualquer revisão, em situações de crise institucional, em razão do ambiente em que se instaura nesses momentos impróprios como em estado de guerra, de sítio ou qualquer outra situação que possa silenciar e coarctar a opinião pública ou limitar outros direitos individuais, bem como a modificação constitucional quando o território nacional está no seu todo ou em parte ocupado por tropas estrangeiras.

No que tange às limitações circunstanciais, a CRM estabelece, no seu artigo 302, que na vigência do estado de sítio ou de emergência não podem ser aprovadas quaisquer alterações da Constituição.

### **7.4. Limites Materiais**

*A existência de limites materiais de revisão assenta na ideia de que a revisão constitucional, por mais extensa e profunda que possa ser, conserva um valor*

---

<sup>77</sup> BONAVIDES, Paulo, *m* Curso de Direito Constitucional. 11.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2001, Pág. 176.

*integrativo da constituição, no sentido de que deve ser substancialmente idêntico o sistema constitucional. A revisão serve para alterar a Constituição mas não para mudar de Constituição*<sup>78</sup>.

*Os limites materiais às revisões pretendem justamente impedir as revisões aniquiladoras da identidade constitucional. Através deles garantem-se contra a revisão constitucional os princípios fundamentais da Constituição, que precisamente por isso formam o seu núcleo essencial ou a explicitar o conteúdo nuclear da lei fundamental q que se haveria de considerar garantido contra a revisão constitucional, mesmo na falta da sua explicitação formal. por outras palavras, os limites materiais expressos, na medida em que cumprem a função de explicitação e certificação dos princípios essenciais da constituição, isto é, dos traços caracterizadores da sua identidade, são limites imanentes da revisão*<sup>79</sup>.

*A revisão constitucional embora se possa traduzir na alteração de muitas disposições da Constituição, conserva um valor integrativo, no sentido de que deve deixar substancialmente idêntico o sistema constitucional. A revisão serve para alterar a Constituição, mas não para mudar de Constituição*<sup>80</sup>.

*Neste sentido, afirma-se que a revisão deve ser solidária como o fundamento político filosófico da Constituição ou que a fisionomia da constitucional não deve ser submetida pelas leis de revisão. É esta consideração que eleva a admitir limites superiores à revisão sejam eles limites expressos, sejam eles inclusivamente limites implícitos, que pretendem impedir as revisões aniquiladoras da identidade constitucional*<sup>81</sup>.

*Os limites materiais referem-se ao objecto da revisão, donde, as Constituições prevêem certas matérias que são imutáveis e não podem sofrer alteração, assim, os órgãos com competência para a revisão ficam impedidos de*

---

<sup>78</sup> J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol II, Pág. 1011.

<sup>79</sup> J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol II, Pág. 1011 e 1012.

<sup>80</sup> J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, Fundamentos da constituição, Pág. 293.

<sup>81</sup> Ibidem.

*sobre elas deliberar. Se tornam imutáveis, não podendo sofrer qualquer tipo de alteração, são as chamadas “cláusulas pétreas”<sup>82</sup>.*

*Os limites materiais de revisão constitucional, por mais espantoso que isso possa ser, acabam por ser os limites mais óbvios que se colocam na expressão do poder de rever a Constituição, uma vez que são eles” o certificado comprovativo” das limitações que necessariamente inerem ao conceito de revisão Constitucional<sup>83</sup>.*

Se eles não se concebessem, haveria um qualquer fenómeno jurídico-constitucional, mas certamente nunca aconteceria uma revisão Constitucional<sup>84</sup>.

A questão reside, pois, na clarificação de limites, sendo certo que, para esse efeito, os mesmos aparecem nos textos constitucionais protegidos por cláusulas – *ditas expressas* – *de limites matérias de revisão constitucional*, as que suscitam dois tipos de problemas<sup>85</sup>:

- *O problema de força vinculativa das cláusulas*, por comparação com outros preceitos constitucionais; e
- *O problema de definição de outros limites materiais insertos nas cláusulas*, na medida em que estas se oferecem com diversas intensidades em ordem a saber o que se considera ser verdadeiramente um limite material, na perspectiva da violação daquela cláusula.

—  
No tocante ao primeiro problema tem sido muito discutida força jurídicos os preceitos constitucionais que estabeleçam cláusulas de limites materiais a revisão constitucional, discussão que em rigor, pode estender-se a todas disposições, oriundas do poder constituinte (originário), que semelhantemente

---

<sup>82</sup> JORGE MIRANDA, Teoria do Estado e da Constituição. 1.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

<sup>83</sup> JORGE BACELAR GOUVEIA, Direito Constitucional de Moçambique, 2015, Pág. 659.

<sup>84</sup> Ibidem.

<sup>85</sup> Sobre a vexata quaestio dos limites materiais de revisão constitucional, v. MARCELO REBELO DE SOUSA, Direito Constitucional..., Págs. 78 e ss.; JORGE MIRANDA, Manual..., II, Págs. 198 e ss.; JORGE BACELAR GOUVEIA, Manual..., I, Págs. 658 e ss.

configuram o exercício do poder de revisão: a questão não se reconduz, portanto, aos seus limites materiais, mas joga-se em relação a todos restantes limites<sup>86</sup>.

São fundamentalmente três posições propostas, levando em consideração a modicabilidade destas cláusulas, no óbvio objectivo de em sede de revisão constitucional, concomitante ou posterior, se pretender a libertação daqueles limites, alterando-se as matérias que até então se encontram por eles protegidas<sup>87</sup>:

- *A teoria da irrevisibilidade*: de acordo com esta teoria, sendo as cláusulas sobre a revisão constitucional criadas pelo poder constituinte originário, só uma nova manifestação do poder constituinte originário as poderia modificar ou eliminar, nunca uma lei de revisão constitucional, que é sempre, em relação aquele, um poder constituído e não constituinte<sup>88</sup>.
- *A teoria de revisibilidade*: segundo este entendimento, as cláusulas sobre a revisão Constitucional não ostentam qualquer força especial em relação aos restantes preceitos constitucionais e se a Constituição, na sua versão original, admitiu o poder de revisão constitucional, então deve dai concluir-se que o mesmo também se exerce sobre o próprio regime de revisão constitucional, ao mesmo tempo que se pode rever o conteúdo que por elas se encontrava abrangido;
- *A teoria da dupla revisibilidade*: (ou *revisibilidade faseada*): observando esta concepção, a modificação de matérias protegidas pelas

---

<sup>86</sup> JORGE BACELAR GOUVEIA, Direito Constitucional de Moçambique, 2015, Pág. 660.

<sup>87</sup> Acrescentando ainda MARCELO REBELO DE SOUSA (Direito Constitucional..., p.79) a tese segundo a qual o poder de revisão constitucional ainda se achara limitado "... por limites materiais imanentes ou meta-positivos, e nunca por quaisquer limites, expressos ou implícitos, de base textual".

<sup>88</sup> Assim, MARCELO REBELO DE SOUSA (Direito Constitucional..., p.83), para quem "...o poder de revisão constitucional é um poder subordinado de conservação e não de destruição da Constituição, subjacente a Constituição no sentido formal e mais significativa do que ela de uma óptica substancial existe uma Constituição em sentido material, relevam limite materiais implícitos ao exercício do poder de revisão Constitucional".

clausulas de revisão constitucional-principalmente sobre os limites materiais, mas não só-deve acontecer a dois tempos, primeiro eliminando-se a clausula que protege a matéria que se quer atingir e só depois, numa outra revisão constitucional, eliminando-se directamente instituto ou principio que deixou de estar constitucionalmente protegido pela clausula de protecção entretanto revogada.

*É de defender a primeira teoria de irrevisibilidade das clausulas que consagram os limites materiais a revisão constitucional, na logica do escrupuloso respeito pela vontade originaria do poder constituinte: não se concebe que, tendo o poder constituinte construído um conjunto de disposições que se destinam a perdurar mais do que os outros preceitos, venha o poder de revisão constitucional, por ele criado e admitido, a adulterar essa vontade inicial. A criatura jamais pode impor-se ao criador!*

Esta conclusão não acarreta as drásticas consequências práticas de uma excessiva rigidez do sistema constitucional, numa apreciação funcional, ou mesmo de deslegitimização, pois que às gerações vindouras se coarta a possibilidade de alterarem a sua Ordem Constitucional<sup>89</sup>.

Não. A própria consagração de um mecanismo de revisão constitucional é um sinal evidente, pelas funções que lhe são cometidas, de que se pretende abrir a porta ao aperfeiçoamento do sistema constitucional e de que se pretende que o mesmo permita acompanhar a evolução da realidade constitucional<sup>90</sup>.

É nítido que o problema assume outra magnitude a partir do momento em que se quer não apenas uma revisão constitucional, mas algo mais, como muda e radicalmente a Ordem Constitucional. Nesta hipótese, não havendo tecnicamente uma revisão constitucional surgira uma revolução Constitucional<sup>91</sup>.

---

<sup>89</sup> Ibidem.

<sup>90</sup> Ibidem.

<sup>91</sup> Ibidem.

Como quer que seja, o poder constituinte originário existe sempre e se for essa vontade expressa pelo Estado, segundo os esquemas possíveis da efectividade constitucional, tal poder constituinte nunca esta impedida de produzir uma nova constituição<sup>92</sup>.

Importa é não confundir os nomes e assumir a ruptura da Ordem Constitucional, que vai ser substituída por outra. O poder constituinte, esse mantem-se esperando uma nova oportunidade de se exprimir<sup>93</sup>.

Esclarecida a força normativo constitucional das cláusulas que definem os limites a revisão constitucional, interessa observar diversas situações em que ocorrem a violação dessas mesmas cláusulas, para dai se perceber as respectivas consequências, no seio de outro problema que ficou enunciado.

No entanto, nesta condição, note-se que nem sempre os textos constitucionais fazem uma república correcta do conceito de limites materiais de revisão constitucional, dando esse nome a matérias que podem não ter a possibilidade de coincidirem com a sua elevada importância na economia do texto constitucional<sup>94</sup>.

Tem aqui lugar uma tarefa hermenêutica da mais alta dificuldade, mas que permite referenciar o caminho dos princípios fundamentais e das opções que estruturaram o nascimento de um novo poder constituinte<sup>95</sup>.

Os limites materiais, embora possam contar com o auxílio das cláusulas expressas que os formulam, derivam da ideia de Direito que se plasmou na ordem constitucional em apreço<sup>96</sup>.

O que sucede quando certas matérias foram consideradas como limites materiais de revisão constitucional e, em rigor, não se justam a esse conceito, tendo o poder constituinte feito, nesse aspecto, uma qualificação errada? Por

---

<sup>92</sup> Ibidem.

<sup>93</sup> Ibidem.

<sup>94</sup> Idem, Pág. 662.

<sup>95</sup> Ibidem.

<sup>96</sup> Ibidem.

outras palavras: o que sucede quando as cláusulas de limites materiais de revisão constitucional não são respeitadas porque excessivas?

A resposta deve ser dada conforme essas matérias se encontram ou não protegidas por cláusulas pétreas, podendo divisar-se quatro casos distintos, que se equaciona a inexistência, total, ou parcial, dessas cláusulas<sup>97</sup>:

- a) *Não havendo de limites materiais*: se a matéria não for de importância nuclear, ocorre uma normal revisão Constitucional; se a matéria for considerada como integrando o núcleo fundamental da Constituição (*Verfassungskern*), ainda que ocorrendo uma revisão constitucional em sentido formal, na realidade sucede uma transição Constitucional, com o aparecimento de uma nova Ordem Constitucional, por adulteração daquele núcleo identitário;
- b) *Havendo cláusulas de limites materiais*: se a matéria não for de importância nuclear, tendo a cláusula sido erroneamente referenciada a um assunto que não assume aquela dimensão, ocorre uma ruptura não revolucionária, por preterição formal daquela regra, embora não se afectando a identidade constituindo acto que só permanece lograr alcançar efectividade Constitucional; se a matéria for de importância nuclear, ocorre uma *revolução Constitucional*, por se afectar a identidade da constituição, ao mesmo tempo que se quebra a constitucionalidade formal das alterações admissíveis ao texto constitucional.
- c)

Há uma situação particular que deve ser separada de todos esses casos: a da alteração linguística – mas não normativa – dos preceitos que estabelecem as cláusulas da revisão Constitucional<sup>98</sup>.

---

<sup>97</sup> Ibidem.

<sup>98</sup> Ibidem.

A que propugnamos não é de estilo, mas de sentido ordenador, pelo que as alterações meramente linguísticas, se desprovidas de sentido ordenador, não se repercutem sobre a validade de revisão constitucional<sup>99</sup>.

A Constituição da República estabelece, no seu artigo 300, os limites materiais, nomeadamente: "*1. as leis de revisão constitucional têm de respeitar: [...] a) a independência, a soberania e a unidade do Estado; [...] b) a forma republicana de Governo; [...] c) a separação entre as confissões religiosas e o Estado; [...] d) os direitos, liberdades e garantias fundamentais; [...] e) o sufrágio universal, directo, secreto, pessoal, igual e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania das províncias e do poder local; [...] f) o pluralismo de expressão e de organização política, incluindo partidos políticos e o direito de oposição democrática; [...] g) a separação e interdependência dos órgãos de soberania; [...] h) a fiscalização da constitucionalidade; [...] i) a independência dos juízes; [...] j) a autonomia dos órgãos da governação descentralizada provincial, distrital e das autarquias locais; [...] k) os direitos dos trabalhadores e das associações sindicais; [...] l) as normas que regem a nacionalidade, não podendo ser alteradas para restringir ou retirar direitos de cidadania. [...] 2. As alterações das matérias constantes do número anterior são obrigatoriamente sujeitas a referendo*".

## **8. A inconstitucionalidade da Revisão Total da Constituição**

Na linguagem jurídica moçambicana é como falar-se em revisão geral da constituição, em alusão a uma possibilidade de uma revisão global da constituição, em oposição à ideia de uma revisão pontual quando incide sobre determinados artigos, quando ocorre pontualmente para atender a uma situação específica e concreta.

Adotamos a expressão revisão total em vez de revisão geral, pois admitimos com base na experiência moçambicana, que é possível desencadear um revisão geral da Constituição que não seja total, isto é, com carácter parcial,

---

<sup>99</sup> Ibidem.

mas que permite um debate amplo sobre vários aspectos da Constituição, como foi o caso, do processo desencadeados na VII legislatura (não concluído), o qual não visava a substituição da Constituição em vigor, mas sim a sua modificação no sentido do seu aprimoramento e regeneração.

A questão que se coloca é será que é possível à luz das normas de uma revisão global da Constituição? Afinal o que é uma revisão constitucional? A revisão constitucional pode resultar numa nova Constituição?

A revisão constitucional, sendo feita no quadro dos limites estabelecidos pela própria Constituição para o exercício de um poder constituído, ela não pode preterir os limites da revisão constitucional, logo não pode alterar a identidade da Constituição objecto da Constituição e não pode revogar uma Constituição, por isso não dá lugar ao nascimento de uma nova Constituição, ela opera mudanças na Constituição, mas não mudanças da Constituição e são mudanças no sentido da Constitucionalidade da Constituição.

Por mais extensa e profunda que seja uma revisão constitucional se ela for feita dentro dos limites de revisão constitucional fixados pela própria Constituição ela não revoga a Constituição, não cria uma nova Constituição, não provoca a substituição da Constituição, pois mantém-se a identidade constitucional. Se as alterações constitucionais significarem a preterição dos limites (materiais) de revisão constitucional no sentido de mudança em princípios estruturantes que configuram limites materiais de revisão constitucionais então pode haver revogação da Constituição e aí, já não se está perante uma revisão constitucional, mas sim uma mudança da Constituição que dá lugar a uma substituição da Constituição.

**Seria possível à luz da Constituição Moçambicana, proceder a uma revisão total da Constituição?**

No nº 1 do artigo 304 ao impor que “as alterações da constituição não inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários”, a Constituição rejeita, não apenas a substituição

integral da Constituição por uma nova regulamentação constitucional global – hipótese que, independentemente desta disposição, dificilmente se afiguraria conforme com a natureza de poder de revisão constitucional<sup>100</sup>

Assim, embora formalmente Moçambique teve três Constituições do ponto de vista estritamente jurídico-material, Moçambique teve duas Constituições, a de 1975, que era uma Constituição, proclamatória, de orientação socialista, que instituiu um sistema político de partido único, centralizado e a constituição de 1990, que substitui a Constituição de 1975, e fez um ruptura, fazendo nascer a segunda República, com a introdução do estado de direito democrático, do multipartidarismo, da economia de mercado, de fiscalização da constitucionalidade dos actos normativos e a consagração do referendo.

Da constituição de 1975, não houve uma revisão constitucional, termos técnico-jurídico, mas sim uma substituição da Constituição a criação de uma nova Constituição de república, com a descontinuidade da ordem constitucional criada pela constituição de 1975.

Da constituição de 1990 a constituição de 2004 houve uma verdadeira revisão constitucional, pois a constituição de 2004 veio aprimorar e consolidar os princípios e valores consagrados na Constituição de 1990. A constituição de 2004 é uma Constituição de continuidade em relação a Constituição de 1990, pois a identidade Constitucional da Constituição de 1990 manteve-se na Constituição de 2004.

Neste sentido, a Constituição de 2004 sendo fruto da revisão da Constituição de 1990, em termos Técnico-jurídico não é materialmente uma “Constituição Nova” em relação à Constituição de 1990, por isso não deveria ter lugar a revogação da Constituição de 1990, ela devia ter continuado em vigor, com a inserção no lugar próprio das alterações operadas, mediante as substituições, supressões, e aditamentos necessários.

---

<sup>100</sup> JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, constituição Portuguesa anotada, Tomo III, Pág. 919.

Embora em termos jurídicos, não parece haver fundamentos que justificassem a revogação da Constituição de 1990, parece que em termos políticos havia razões de fundo para a revogação da Constituição de 1990, pois embora tenha sido a Constituição que introduziu o Estado de Direito democrático, o multipartidarismo e a economia de mercado, trata-se de uma Constituição multipartidária, aprovada por um parlamento monopartidário por isso após as eleições multipartidárias e a consequente criação de um parlamento multipartidário, a Constituição de 1990 carecia de alguma legitimidade política.

Se quisermos tomar as categorias propostas por OST e RIGAUX, podemos dizer que a validade da norma constitucional é polissémica: decompõe-se num aspeto formal – processual (legalidade), num prisma empírico – aplicativo (efectividade) e uma vertente axiológica (legitimidade).<sup>101</sup> Portanto o que o parlamento multipartidário fez ao aprovar a Constituição de 2004 (como se fosse nova) foi conferir legitimidade à Constituição de 1990 (aprovada por um parlamento monopartidário)

O valor político da Constituição de 2004, reside no facto de ter sido a primeira Constituição aprovada por um Parlamento multipartidário.

A revisão Constitucional de 2018 apesar de ter sido profunda em matéria de descentralização ela não altera a identidade da constituição de 2004, ela ocorreu dentro dos limites de revisão constitucional fixados pela própria Constituição, pelo que a Constituição de 2004 não foi revogada, continua em vigor.

Como lei necessária que é, a Constituição não pode ser revogada, só pode ser modificada, e com limites materiais, pelo que está excluída a substituição global da Constituição por outra. A revisão é substancialmente diferente do caso de substituição de uma Constituição por outra. Nesta verifica-se uma descontinuidade constitucional. Na revisão não se dá uma sucessão de ordens

---

<sup>101</sup> NUNO ROGEIRO, Da Revisão Controlada, Notas sobre o problema das cláusulas constitucionais irreformáveis, Pág. 93.

constitucionais, mas sim, apenas, alterações parciais dentro da mesma ordem constitucional<sup>102</sup>.

Neste sentido consideramos que uma revisão total da Constituição seria inconstitucional, pois a revisão constitucional por mais profunda que seja, ela é sempre parcial, pois não dá lugar a substituição da Constituição em vigor, mas sim a sua modificação pois caso contrário, não seria uma revisão Constitucional, mas sim uma mudança de Constituição.

---

<sup>102</sup> J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, Pág. 996.

## Bibliografia

1. ALEXANDRINO, José Melo, *Lições de Direito Constitucional*, Volume I, 3 edição, Associação da Faculdade de Direito de Lisboa Editora, Lisboa 2018
2. \_\_\_\_\_, *Lições de Direito Constitucional*, Volume II, 3.ª Edição, Lisboa, 2018.
3. AMARAL, Diogo Freitas do Curso de Direito Administrativo vol. 1, Almedina, 2006, 3.ª Edição.
4. \_\_\_\_\_, *Curso de Direito Administrativo*, Volume II, 2ª edição, Almedina, Lisboa, 2014.
5. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, *Ante-Projecto de Revisão da Constituição de Moçambique, Documento Base para o Debate Público*, VII Legislatura, Maputo, 2011.
6. BALTAZAR, Rui, *Revisão Constitucional, Democracia e Estabilidade Política*, in *Revista de Direito de Língua Portuguesa*, Ano IV-Número 8, Lisboa, Julho /Dezembro de 2016.
7. BAPTISTA, Eduardo Correia, *Os limites materiais e a revisão de 1989, A relevância do Direito Costumeiro*, in Jorge Miranda, *Perspectivas Constitucionais nos 20 anos da Constituição de 1976*, Volume III, Coimbra Editora, 1998.
8. CANOTILHO J.J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Artigos 108 a 296,4 Edição Revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2014.
9. CANOTILHO, J.J. Gomes, Moreira Vital, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra Editora, Coimbra, 1991.
10. \_\_\_\_\_, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7 edição, Edições Almedina, Coimbra, 2003.
11. CANAS, Vitalino, *O Sistema de Governo moçambicano na Constituição de 1990*, in *Revista Africana de Direito*, I, Lisboa, 1997, pp..168 e ss..
12. CARILHO, José Norberto e Nhamissitane, Emídio Ricardo, *Alguns Aspectos da Constituição Moçambicana*, Maputo, 1991.
13. CISTAC, Gilles, *História Constitucional da Pátria Amada*, In Bejamim Pequenino (coord), *Evolução Constitucional da Pátria Amada*, MAPUTO, 2009, p.14.
14. \_\_\_\_\_, *O Conselho Constitucional como Regulador do Sistema Jurídico-Político Moçambicano*, in José Pina Delgado e Mário Silva (orgs). *Estudos em Comemoração do XX Aniversário da Constituição da República*, Praia 2013, Pág. 308.

15. COSTA, Dalvan, Sistemas constitucionais comparados: Angola e Moçambique, in José Melo Alexandrino (coordenador), Estudos Sobre o Constitucionalismo no Mundo de Língua Portuguesa, volume I, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa , 2015.
16. FORTES, Braulio Gomez, O Controlo Político Dos Processos Constituintes, Os Casos da Espanha e de Portugal, Instituto de Ciências Sociais de Lisboa, Lisboa, 2009.
17. BACELAR, Goveia, Sistemas Constitucionais Africanos de Língua Portuguesa: a caminho de um paradigma?
18. \_\_\_\_\_, Direito Constitucional de Moçambique, Instituto do Direito de Língua Portuguesa, Lisboa, 2017.
19. \_\_\_\_\_, Manual de Direito Constitucional, I-Teoria do Direito Constitucional, 6 Edição, Almedina, Lisboa, 2016.
20. \_\_\_\_\_, Manual de Direito Constitucional, II-Direito Constitucional Português, 6!Edição, Almedina, Lisboa, 2016.
21. \_\_\_\_\_, A Democracia na Teoria do Direito Constitucional, parte do texto-síntese dá palestra proferida na Cidade de Praia, Cabo Verde, em 25 de Julho de 2012.
22. \_\_\_\_\_, As Constituições dos Estados Lusófonos, Lisboa, 1993.
23. GOMES, Canotilho, Pode o referendo aperfeiçoar a democracia? In Crise e Reforma da Democracia, V Curso Livre de História Contemporânea, Lisboa, 11 a 16 de Novembro de 2002, organizado por Fundação Mário Soares e Instituto de História Contemporânea da Universidade Nova de Lisboa, Edições Colibri, 2005.
24. HUNGUANA, Teodato, Democracia e Estado de Direito em Moçambique: Análise e Perspectivas, ISRI, 20.09.16.
25. MIRANDA, Jorge e MEDEIROS Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo III, Organização do Poder Político e Revisão da Constituição, Disposições Finais e Transitórias, Coimbra Editora, Coimbra ,2007.
26. MIRANDA, Jorge (org), Direito Constitucional e Democracia, Jurua Editora, Lisboa, 2002.
27. \_\_\_\_\_, Fiscalização da Constitucionalidade, Edições Almedina, Lisboa, 2017.
28. \_\_\_\_\_, Direitos Fundamentais, 2 Edição, Edições Almedina, Lisboa, 2017.
29. \_\_\_\_\_, Direito Eleitoral, Edições Almedina, Lisboa, 2018.

30. \_\_\_\_\_, Sobre Direito Eleitoral, In Revista Jurídica, n 16 e 17 Julho .91/Junho. 1992-Nova Série.
31. \_\_\_\_\_, Sobre os limites da Revisão Constitucional, in Revista Jurídica, n13 e 14 Janeiro /Junho .1990 nova Série.
32. \_\_\_\_\_, Manual de Direito Constitucional, Tomo I, Preliminares, Estado e os Sistemas Constitucionais, 8 Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.
33. \_\_\_\_\_, Manual de Direito Constitucional, Tomo II, Constituição, 6 Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.
34. \_\_\_\_\_, Manual de Direito Constitucional, Tomo III, Estrutura Constitucional do Estado, 6 Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010.
35. \_\_\_\_\_, Manual de Direito Constitucional, Tomo V, A Actividade Constitucional do Estado, 3.<sup>a</sup> Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2004.
36. \_\_\_\_\_, Manual de Direito Constitucional, Tomo VII, Estrutura Constitucional da Democracia, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.
37. \_\_\_\_\_, Manual de Direito Constitucional, Inconstitucionalidade e Garantias da Constituição, Tomo VI, 4 Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.
38. \_\_\_\_\_, Constituição e democracia, Lisboa, Petron, 1976.
39. \_\_\_\_\_, Formas e Sistemas de Governo, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007.
40. \_\_\_\_\_, Manual de Direito Constitucional, Tomo VII, Estrutura constitucional da democracia, Coimbra Editora, Lisboa, 2007.
41. \_\_\_\_\_, Constituição de Moçambique, Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe e Cabo-Verde, Lisboa, 1990.
42. \_\_\_\_\_, Valores permanentes da Constituição Portuguesa, in Jorge Miranda (Órgãos), Associação da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2017.
43. \_\_\_\_\_, 1941 – Normas complementares da constituição/Jorge Miranda, Paulo Otero. 2<sup>a</sup> Edição, Act. – Lisboa: A.A.F.D.L, 1991.- 754 p.; 23cm Co1-1794.
44. \_\_\_\_\_, 1941 – Sobre o anteprojecto da revisão da constituição de Moçambique / Jorge Miranda. – Lisboa: Revista O Direito 1991. – 10 p.; 21 cm – Sep. De: O Direito, ano 123.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1 (1991) Co1-1809.

45. \_\_\_\_\_, 1941 – Incostitucionalidade de revisão constitucional, 1971: um projecto de Francisco Sá Carneiro / Jorge Miranda. – Lisboa: Assembleia da República, 1997. – 59p., 21 cm Co1-2173.

46. \_\_\_\_\_, 1941 – A constituição portuguesa e os direitos dos trabalhadores / Jorge Miranda In: Direitos Humanos e democracia. – Rio de Janeiro, 2007, p. 69-78 Co1-3704.

47. \_\_\_\_\_, 1941 – A originalidade e as principais características da constituição portuguesa / Jorge Miranda In: Cuestione constitucionales: revista mexicana de derecho constitucional. – Mexico. – Nº 16 (Ene.- Junio2007), p.253-280.ISSN 1405-9193 Co1-28PP .

48. \_\_\_\_\_, A Revisão Constitucional de 1997, Sistema de actos Legislativos, opinião, in Legislação, cadernos de Legislação, número 19/20, INA, Abril-Dezembro, Lisboa, 1997.

49. \_\_\_\_\_, Sobre o anteprojeto da Constituição de Moçambique ,in O Direito ,ano 123,I,Janeiro-Marco ,pp 197 e ss..

50. MONTEIRO, José Óscar, Estado e Constituição em Moçambique, Versão Pedagógica, Maputo, 2001.

51. MORAIS, Carlos Blanco, O Sistema Político no contexto da erosão da democracia representativa, Edições Almedina, Lisboa, 2017.

52. \_\_\_\_\_, Curso de Direito Administrativo, Vol.II,2 Edição, Editora Almedina, Lisboa, 2014.

53. \_\_\_\_\_, Curso de Direito Constitucional, As Funções do Estado e o Poder Legislativo no Ordenamento Português, Tomo I,2 Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

54. \_\_\_\_\_, Curso de Direito Constitucional, Teoria da Constituição em Tempi de crise de Estado Social, Tomo II, Volume 2,Coimbra Editora ,Coimbra ,2014.

55. \_\_\_\_\_, Curso de Direito Constitucional, Teoria da Constituição, Tomo II Edições Almedina, Coimbra 2018.

56. MORAIS, Carlos Blanco, O défice estratégico da ordenação constitucional das autonomias regionais, artigo que desenvolve a intervenção feita pelo autor num colóquio realizado em Dezembro de 2006, na Faculdade de Direito de Lisboa, no âmbito das comemorações relativas ao nascimento do professor Marcelo Caetano, in Portugail.co.pt, homepage→Comunicação→Publicações→Revista→ano2006→ano66 – Vol. III – Dezembro de 2006 → Doutrina.

57. MOREIRA, Vital, Evolução do Sistema Democrático em Portugal (1974-2002): Traços e impasses, in Crise e Reforma da Democracia, V Curso Livre

de História Contemporânea, Lisboa, 11 a 16 de Novembro de 2002, organizado por Fundação Mário Soares e Instituto de História Contemporânea da Universidade Nova de Lisboa, Edições Colibri, 2005, PP. 11-30.

58. MOREIRA, Vital, Constituição e Revisão Constitucional, Editorial Caminho, Lisboa, 1980.
59. OTERO, Paulo, O acordo de Revisão Constitucional: Significado Político e Jurídico, Associação Académica da Faculdade de Direito, Lisboa, 1997.
60. \_\_\_\_\_, Direito Constitucional, volume I, Identidade Constitucional, Edições Almedina, Coimbra, 2017.
- 61.
62. \_\_\_\_\_, Lições de Direito Constitucional, volume II, Organização do Poder Político, Edições Almedina, Coimbra, 2017.
63. RODRIGUES, Luís Barbosa /Alves Sílvia /João Nguenha, Constituição da República de Moçambique e Legislação Constitucional, Edições Almedina, Coimbra, 2006.
64. ROGEIRO, Nuno, Da Revisão Controlada, Notas sobre as Cláusulas Constitucionais irreformáveis, Polis -n 1-Outubro-Dezembro -1994, pp, 89-113.

## **Legislação**

1. Imprensa Nacional, Constituição da República de Moçambique, Maputo, 2004.
2. Comité Central da FRENTE DE LIBERTAÇÃO DE MOÇAMBIQUE, Constituição da República Popular de Moçambique, Tofo, 20 de Junho de 1975.
3. Imprensa Nacional, Constituição da República, Maputo, 2 de Novembro de 1990.
4. Lei n.º 4/86, de 25 de julho, Lei de Revisão Constitucional.
5. Lei n.º 1/77, de 1 de setembro.
6. Lei n.º 1/2008, de 12 de junho, Publicada no Boletim da República número 115, I Série, a 12 de junho de 2008.
7. Lei n.º 17/2013, de 12 de agosto, republicada, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 13/2014, de 17 de junho, Lei n.º 1/2015, de 27 de fevereiro e Lei n.º 12/2016, de 30 de Dezembro.

**Sites**

<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br>

Lei nº 1/2018 de 12 de Julho, publicado no Boletim da República, na I Série – Número 15

Resolução nº 40/2012 de 20 de dezembro, publicado no Boletim da República, I Série, número 51.